

MPC PROC. 0239/2011	
FL	

PARECER № 076/2014 - MPC		
PROCESSO №.	0239/2011	
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2011	
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista – SMEC Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	
RESPONSÁVEIS	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Getúlio Alberto de Souza Cruz – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças Stela Aparecida Damas da Silveira – Secretária Municipal de Educação e Cultura José Airton da Silva Lima – Secretário Municipal de Educação e Cultura – adjunto.	
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto	

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BOA VISTA - SMEC. EXERCÍCIO DE 2011. I - PRELIMINAR, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIFIP PARA QUE ESTA REALIZE A ANÁLISE NA "RELAÇÃO DOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", BEM COMO NA "RELAÇÃO DE SERVIDORES REMUNERADOS COM RECURSOS DO FUNDEB". II – PRELIMINAR, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIFIP PARA EMISSÃO DE NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO. III - CONTAS DA SMEC. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI $N^{\underline{o}}$ COMPLEMENTAR ESTADUAL APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTA NO ART. 63, II, DA LEI COMPLEMENTAR



MPC PRO	C. 0239 /2	2011	
FL			

Nº 006/94 (LOTCE/RR). IV – CONTAS DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL PARA A CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NO ART. 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista - SMEC, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito; Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças; Sra. Stela Aparecida Damas da Silveira – Secretária Municipal de Educação e Cultura; Sr. José Airton da Silva Lima – Secretário Municipal de Educação e Cultura – adjunto.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 822/881, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 039/2012, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

6. CONCLUSÃO

6.1 Dos achados de auditoria referentes às Contas da SMEC

- a) Empresa vencedora da licitação AMTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital; (subitem 3.1.2.2)
- b) Ausência na prestação de contas da Relação de bens alienados ou baixados no exercício de 2011 e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos bens patrimoniais da Secretaria; (subitem 4.2.1)
- c) O valor de R\$ 9.670.414,98 referente aos restos a pagar processados em 2011, constante no Anexo 17 da Prestação de Contas da SMEC, diverge do



MPC PROC. 0239/2011	
L	

valor de R\$ 8. 976.579,10 constante na Relação de Restos a Pagar Processados apresentada pela Secretaria; (subitem 4.3.3)

- d) Não foi enviado, junto à Prestação de Contas da Secretaria, o Balancete Final, com a posição em 31/12/2011; (subitem 4.4)
- e) Divergência de R\$ 1.084,77 no valor dos restos a pagar processados constante no balanço patrimonial com a Relação enviada pela Secretaria; (subitem 4.4.3, alínea "c")
- f) esclarecer o grande espaço de tempo entre a realização das despesas referentes a restos a pagar (exercício de 2005 a 2010) e seu não pagamento; (subitem 4.4.3, alínea "c");
- g) Ausência na prestação de contas da Relação de servidores da Secretaria; (subitem 4.5)

6.2. Dos Achados de Auditoria referentes às Contas do FUNDEB

- a) Não consta nos autos o Relatório de Auditoria, nem mesmo certificado de Auditoria, emitidos pela CGM, tendo como objeto a prestação de contas anual do FUNDEB, exercício de 2011; (subitem 2.5)
- b) Empresa vencedora da licitação MARCA COM. E SERV. LTDA apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial – RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital; (subitem 3.1.2.4)
- c) Ausência da justificativa, emitida pela autoridade competente, da necessidade da contratação para a realização do Pregão Eletrônico nº 013/2011; (subitem 3.2.2.1)
- d) Manutenção de contratos temporários com período maior que o previsto em Lei; (subitem 3.2.2.2)
- e) Impossibilidade de assegurar que os créditos e transferência realizados na conta-corrente específica do FUNDEB são provenientes de fontes legais e que foram realizados em benefício da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal; (subitem 3.2.2.3)
- f) O Demonstrativo Gerencial Mensal, referente ao mês de janeiro de 2011, não foi acompanhado dos documentos elencados no art. 10, § 1° , da IN $n^{\circ}004/2007$; (subitem 3.2.3.2.1)
- g) Inconsistência nas informações enviadas pelo Jurisdicionado, via Anexo III e Anexo IV-B dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB, período de janeiro a agosto/11, no que diz respeito à remuneração dos profissionais do



MPC PROC. 02	239/2011
FL	

magistério (professores e suporte pedagógico); (subitem 3.2.3.2.2)

- h) Ausência na prestação de contas da Relação de Bens alienados ou recebidos em doação e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos Bens Patrimoniais do FUNDEB; (subitem 5.3)
- i) Ausência na prestação de contas da Relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB; (subitem 5.4)
- j) Esclarecer o motivo pelo qual os valores da receita no exercício de 2011, registrados pela contabilidade do FUNDEB (R\$ 72.747.882,46) divergem dos valores publicados pela STN e Banco do Brasil (R\$ 70.813.742,56); (subitem 5.5.1, alínea "b")
- k) O valor de R\$ 494.480,41 referente ao total dos rendimentos mensais do FUNDEB, auferidos no exercício de 2011, constante nos extratos bancários, diverge do valor de R\$ 472.034,33 registrado na contabilidade, gerando uma diferença de R\$ 22.446,08, a menor nos registros contábeis; (subitem 5.5.1, alínea "c")
- l) O Saldo Financeiro existente na conta bancário do Fundo (6.270-7 banco do brasil S/A), em 31/12/2011, deve ser de R\$ 4.526.768,66 e não de R\$ 1.873.944,03, como consta no extrato bancário, existindo uma diferença a menor de R\$ 2.652.824,63; (subitem 5.5.3.1, alínea "b")
- m) Esclarecer o Saldo insuficiente na conta bancária do FUNDEB para cobertura financeira de Restos a Pagar Processados, no exercício de 2011, no valor de R\$ 7.167.293,12; (subitem 5.5.3.1, alíneas "a" e "b")
- n) O jurisdicionado ultrapassou o limite máximo de 40% de aplicação dos recursos do FUNDEB nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública; (subitem 5.5.3.3)
- o) Não consta na prestação de contas qualquer manifestação, nem mesmo o Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a gestão dos recursos do Fundo no exercício de 2011; (subitem 5.6)
- p) Esclarecer o déficit de R\$ 9.786. 639,29 na execução orçamentária do Fundo; (subitem 5.7.1, alínea "c")
- q) Registro no Balanço Financeiro da conta de Pagamentos Antecipados FUNDEB, no valor de R\$ 559,30, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação; (subitem 5.7.2, alínea "d")
- r) Registro no Balanço Financeiro de recurso no valor de R\$ 694.178,26 referente a transferência PMDB x FUNDEB, sem que haja nota explicativa da



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

operação; (subitem 5.7.2, alínea "e")

- s) Divergência de R\$ 28.265,28 com relação às consignações registradas ao lado da receita e da despesa, no Balanço Patrimonial do FUNDEB; (subitem 5.7.2, alínea "f")
- t) Registro no Balanço Financeiro da conta de Responsabilidades Financeiras, no valor de R\$ 2.423,43, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação; (subitem 4.7.2, alínea "g")
- u) Ausência no Balanço Patrimonial da Conta Almoxarifado, visto que a Relação de Empenhos apresenta registro de aquisição de Material de Consumo 3.1.90.30, no exercício de 2011; (subitem 5.7.3, alínea "d")
- v) Não está evidenciado na DVP o registro do saldo em estoque em 31/12/2011, visto que a Relação de Empenhos apresenta aquisição de Material de Consumo 3.1.90.30, no exercício de 2011; (subitem 5.7.4, alínea "a")

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pela Controladoria das Contas Municipais, sendo sugerida a citação da Sra. Stela Aparecida Damas da Silveira, Secretária Municipal de Educação e Cultura; Sr. José Airton da Silva Lima – Secretário Municipal de Educação e Cultura – Adjunto; Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz – Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças; Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito Municipal; Sra. Vera Regina Guedes da Silveira – Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas; Sra. Joelma Paes da Silva – Pregoeira da CPL; Sra. Lilian Maria Pires – Pregoeira da CPL; Sra. Janice Pereira – Contadora das Contas da SMEC/FUNDEB, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados e intimados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos "achados" constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 039/2012.

II.1 – DAS CONTAS DA SMEC

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontados, referente as contas da SMEC: i) Empresa vencedora da licitação – AMTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial – RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital; ii) Ausência na prestação de contas da Relação de bens alienados ou baixados no exercício de 2011 e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos bens patrimoniais da Secretaria; iii) O valor de R\$ 9.670.414,98 referente aos restos a pagar processados em 2011, constante no Anexo 17 da Prestação de Contas da SMEC, diverge do valor de R\$ 8.976.579,10 constante na Relação de Restos a Pagar Processados apresentada pela Secretaria; iv) Não foi enviado, junto à Prestação de Contas da Secretaria, o Balancete Final, com a posição em 31/12/2011; v) Divergência de R\$ 1.084,77 no valor dos restos a pagar processados constante no balanço patrimonial com a Relação enviada pela Secretaria; vi) esclarecer o grande espaço de tempo entre a realização das despesas referentes a restos a pagar (exercício de 2005 a 2010) e seu não pagamento; vii) Ausência na prestação de contas da Relação de servidores da Secretaria.

Quanto ao **primeiro** "achado", a Equipe Técnica aponta que "empresa vencedora da licitação – AMTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial – RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital".

A responsável, Sra. Joelma Paes da Silva, ratifica as afirmações firmadas anteriormente, visto que, "a Certidão simplificada apresentada pela licitante, emitida em



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

26/01/2010, contempla o último arquivamento feito na Junta Comercial – RR, relativa à Quarta alteração contratual firmado pela empresa, em 19/03/2009 sob o n. 446919. (...) Com relação à indução ao estabelecido no item X, subitem 1.14 c/c 3.2 do edital "os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor ou pelo edital, deverão ser datados dos últimos 180 dias até a data de sua apresentação" . Nesse caso, não se aplica tal exigência uma vez que, o último registro feito na Junta Comercial – RR relativo a Quarta Alteração Contratual (nº 4469190), diz respeito ao último arquivamento exposto na Certidão Simplificada (nº 446919)".

Conforme Edital licitatório, a data limite para o acolhimento das proposta do certame licitatório foi 16/12/2010 e 17/01/2011, ademais o edital estabelecia que "os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor ou pelo edital, deverão ser datados dos últimos 180 dias até a data de sua apresentação". Entretanto a Certidão apresentada foi datada em 26/01/2010, com quase 12 meses de antecedência.

Translúcida a irregularidade em tela, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **segundo** "achado", a equipe técnica detectou "*Ausência* na prestação de contas da Relação de bens alienados ou baixados no exercício de 2011 e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos bens patrimoniais da Secretaria".

A Sra Stela Aparecida e o Sr. José Airton da Silva Lima afirmam que não houve nenhum bem alienado ou baixado referente aos bens patrimoniais da Secretaria. Ademais, alegam que com relação ao relatório da Comissão Inventariante (Inventário e Relatório de bens patrimoniais) é de se salientar que cumpre à Secretaria de Administração, através do SAPS/DEPAT, tendo em vista que a Divisão de Patrimônio da SMEC tem somente a responsabilidade de fazer a distribuição dos materiais nas escolas e internamente na própria secretaria.

Já a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira anexou em sua defesa "cópia do MEMO nº 064/2012 – SAPS / SMAG, de 11/09/2012, onde resta informado que não ocorreram alienações, doações, nem tampouco baixas no exercício em análise referente ao FUNDEB e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC".



MPC PROC. (239/20	11	
FL			

Ocorre que, em que pese não ter havido alienações, doações, nem tampouco baixa no exercício em análise, os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município, devendo ser apresentado junto com a prestação de contas inventário e relatório dos bens patrimoniais. Vejamos, *in verbis*:

"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que diz respeito ao **terceiro** "achado", a equipe técnica verificou que "o valor de R\$ 9.670.414,98 referente aos restos a pagar processados em 2011, constante no Anexo 17 da Prestação de Contas da SMEC, diverge do valor de R\$ 8. 976.579,10 constante na Relação de Restos a Pagar Processados apresentada pela Secretaria".

A Sra Stela Aparecida e o Sr. José Airton da Silva Lima afirmam que "de acordo com a superintendência de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Boa Vista, houve um valor de restos inscritos exercício 2011 — relação Complementar de R\$ 693.835,88 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) que por equívoco, daquela, não foi informado na época a este Egrégio Tribunal".

Já a Sra. Janice Pereira alega que "a fim de sanar o destacado neste, encaminho quadro contendo dados, que montam a quantia de R\$ 693, 835,88 os quais somados ao quadro já enviado, perfaz o total constante nas peças contábeis, ou seja, R\$ 9.670.414.98".



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Os responsáveis anexaram "relação complementar de restos a pagar processados", corroborando o valor inscrito nos demonstrativos contábeis, sanando a irregularidade em tela.

A respeito do **quarto** "achado", a equipe técnica apontou que "Não foi enviado, junto à Prestação de Contas da Secretaria, o Balancete Final, com a posição em 31/12/2011".

A Sra Stela Aparecida e o Sr. José Airton da Silva Lima afirmam que "o Balancete Final não foi enviado juntamente com a Prestação de Contas 2011, tendo em vista a impossibilidade imposta pelos termos da Lei Municipal nº 774/2005, ficando a cargo disto somente a Secretaria de Finanças, fato demonstrado no item 12 Balancete Final SMEC – folhas 204 e 205".

Compulsando os autos, observa-se que os responsáveis não tomaram nenhuma providência no sentido de buscar a realização do Balancete Final da secretária em análise.

Ora, necessário trazer a colação o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 056, de 10 de março de 2005:

Art. 1º As despesas das unidades orçamentárias integrantes da Administração Municipal serão ordenadas pelo titular da respectiva unidade, conforme segue:

(...)

VI – na Secretária Municipal de Educação e Cultura, ordenadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Percebe-se do exposto, que não merecem ser acolhidas as alegações suscitadas pelos responsáveis, pois observa-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista é uma unidade orçamentária, e assim, responsável pela respectiva Prestação de Contas.

A par do exposto, o Ministério Público de Contas solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Quanto ao **quinto** "achado", a Equipe Técnica verificou "divergência de R\$ 1.084,77 no valor dos restos a pagar processados constante no balanço patrimonial com a Relação enviada pela Secretaria".

A responsável, Sra. Janice Pereira, argumenta que "quanto a diferença de R\$ 1.084,70, ocorre apenas a não consideração de células que deveriam compor o total, o que retificamos nesta data, encaminhando Balanço patrimonial em substituição do anteriormente enviado".

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de



MPC PRO	C. 0239 /2	2011	
FL			

tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **sexto** "achado", a equipe técnica detectou a necessidade de "esclarecer o grande espaço de tempo entre a realização das despesas referentes a restos a pagar (exercício de 2005 a 2010) e seu não pagamento".

O Sr. Getúlio Alberto alega que "o Município tomou a decisão de aguardar o restabelecimento do índice relativo ao FPM ao patamar antes praticado, medida que permitiria ao Município honrar seus compromissos assumidos no passado e aqueles necessários para a atualidade. (...) Certo que a morosidade do Poder Judiciário, obrigou o Município a conviver com a incerteza da decisão na causa pleiteada, este gestor normatizou internamente a forma e prazos em que o cancelamento das despesas inscritas aconteceriam".

Já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz não se manifestou quanto a presente irregularidade.

Inicialmente, mister trazer a colação o comando insculpido no art. 5° da Lei 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Ocorre que observamos restos a pagar inscritos desde o exercício financeiro de 2005, configurando grave violação ao dispositivo supracitado, tendo em vista que o gestor deve observar, no pagamento de suas obrigações, a ordem cronológica das datas de exigibilidade.

A par do exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito ao **sétimo** "achado", a equipe técnica verificou "Ausência na prestação de contas da Relação de servidores da Secretaria".

Os responsáveis anexaram relação nominal dos servidores lotados da Secretaria Municipal de Educação, relacionado às suas respectivas folhas no exercício de 2011.

A esse respeito, este *Parquet* de Contas solicita ao Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à DIFIP, para que esta realize a análise na "relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação" anexada na defesa, com fulcro no art. 13, § 2°, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II.2 - DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontados, referente as contas do FUNDEB: i) Não consta nos autos o Relatório de Auditoria, nem mesmo certificado de Auditoria, emitidos pela CGM, tendo como objeto a prestação de contas anual do FUNDEB, exercício de 2011; ii) Empresa vencedora da licitação – MARCA COM. E SERV. LTDA apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial – RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital; iii) Ausência da justificativa, emitida pela autoridade competente, da necessidade da contratação para a realização do Pregão Eletrônico nº 013/2011; iv) Manutenção de contratos temporários com período maior que o previsto em Lei; v) Impossibilidade de assegurar que os créditos e transferência realizados na conta-corrente específica do FUNDEB são provenientes de fontes legais e que foram realizados em benefício da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal; vi) O Demonstrativo Gerencial Mensal, referente ao mês de janeiro de 2011, não foi acompanhado dos documentos elencados no art. 10, § 1º, da IN nº004/2007; vii) Inconsistência nas informações



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

enviadas pelo Jurisdicionado, via Anexo III e Anexo IV-B dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB, período de janeiro a agosto/11, no que diz respeito à remuneração dos profissionais do magistério (professores e suporte pedagógico); viii) Ausência na prestação de contas da Relação de Bens alienados ou recebidos em doação e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos Bens Patrimoniais do FUNDEB; ix) Ausência na prestação de contas da Relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB; x) Esclarecer o motivo pelo qual os valores da receita no exercício de 2011, registrados pela contabilidade do FUNDEB (R\$ 72.747.882,46) divergem dos valores publicados pela STN e Banco do Brasil (R\$ 70.813.742,56); xi) O valor de R\$ 494.480,41 referente ao total dos rendimentos mensais do FUNDEB, auferidos no exercício de 2011, constante nos extratos bancários, diverge do valor de R\$ 472.034,33 registrado na contabilidade, gerando uma diferença de R\$ 22.446,08, a menor nos registros contábeis; xii) O Saldo Financeiro existente na conta bancário do Fundo (6.270-7 - banco do brasil S/A), em 31/12/2011, deve ser de R\$ 4.526.768,66 e não de R\$ 1.873.944,03, como consta no extrato bancário, existindo uma diferença a menor de R\$ 2.652.824,63; xiii) Esclarecer o Saldo insuficiente na conta bancária do FUNDEB para cobertura financeira de Restos a Pagar Processados, no exercício de 2011, no valor de R\$ 7.167.293,12; xiv) O jurisdicionado ultrapassou o limite máximo de 40% de aplicação dos recursos do FUNDEB nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública; xv) Não consta na prestação de contas qualquer manifestação, nem mesmo o Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a gestão dos recursos do Fundo no exercício de 2011; xvi) Esclarecer o déficit de R\$ 9.786. 639,29 na execução orçamentária do Fundo; xvii) Registro no Balanço Financeiro da conta de Pagamentos Antecipados – FUNDEB, no valor de R\$ 559,30, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação; xviii) Registro no Balanço Financeiro de recurso no valor de R\$ 694.178,26 referente a transferência PMDB x FUNDEB, sem que haja nota explicativa da operação; xix) Divergência de R\$ 28.265,28 com relação às consignações registradas ao lado da receita e da despesa, no Balanço Patrimonial do FUNDEB; xx) Registro no Balanço Financeiro da conta de Responsabilidades Financeiras, no valor de R\$ 2.423,43, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação; xxi) Ausência no Balanço Patrimonial da Conta Almoxarifado, visto que a Relação de Empenhos apresenta registro de aquisição de Material de Consumo – 3.1.90.30, no exercício de 2011; xxii) Não está evidenciado na DVP o registro do saldo em estoque em 31/12/2011, visto que a Relação de Empenhos apresenta aquisição de Material de Consumo - 3.1.90.30, no exercício de 2011.

Quanto ao **"primeiro"** achado, a equipe técnica observou que "não consta nos autos o Relatório de Auditoria, nem mesmo certificado de Auditoria, emitidos pela CGM, tendo como objeto a prestação de contas anual do FUNDEB, exercício de 2011".



MARC		
MPC	0220/2011	
PROC	. 0239/2011	
FL		
FL		

A Sra Stela Aparecida e o Sr. José Airton da Silva Lima afirmam que para sanar tal irregularidade, foi enviado Ofício nº 1021/12/GAB/SMEC ao R. Relator, que por falha não havia sido enviado anteriormente junto a Prestação de Contas do FUNDEB, anexando aos autos Certificado de Auditoria nº 190 e Parecer do CACS/FUNDEB.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a aceitação de tais documentos em sede de defesa, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para apresentar os documentos legalmente exigidos, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.

No tocante ao **segundo** "achado" de Auditoria, a equipe técnica observou que " Empresa vencedora da licitação – MARCA COM. E SERV. LTDA apresenta Certidão Simplificada da Junta Comercial – RR fora do prazo de vigência estabelecido no Edital".

A Sra. Lilian Maria Pires, em sede de defesa, alega que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa vencedora da licitação encontrava-se dentro do prazo de validade, tendo em vista que foi emitida no dia 12 de maio de 2010, portanto, contemplou o último arquivamento constante na Junta Comercial do Estado de Roraima, qual seja, o Balanço Patrimonial do exercício de 2009.

Conforme Edital licitatório, a data limite para o acolhimento das proposta do certame licitatório foi 16/12/2010 e 17/01/2011, ademais o edital estabelecia que "os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor ou pelo



MPC PROC.	. 0239/2011	
FL		

edital, deverão ser datados dos últimos 180 dias até a data de sua apresentação". Entretanto a Certidão apresentada foi datada em 26/01/2010, com quase 12 meses de antecedência.

Translúcida a irregularidade em tela, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito ao **terceiro** "achado", a equipe técnica observou "Ausência da justificativa, emitida pela autoridade competente, da necessidade da contratação para a realização do Pregão Eletrônico n° 013/2011".

A responsável, Sra. Stela Aparecida Damas da Silveira, afirma que encontra-se na folha 03, o item 3.1 – JUSTIFICATIVA para a aquisição do referido material, o que, aliás, foi constatado por aquela fiscalização, conforme carimbo do Tribunal de Contas aposto nas fls. 02 a 16, encontrando-se a presente justificativa no Termo de Referência, que ora apresenta anexa, tendo em vista que sua ausência torna o processo nulo.

Observa-se a fl. 1.057 justificativa da referida contratação, conforme afirmado pela defesa, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.

A respeito do **quarto** "achado" de Auditoria, observa-se "Manutenção de contratos temporários com período maior que o previsto em Lei".

A Senhora Stela Aparecida Damas da Silveira informa que o Município de Boa Vista tem a necessidade contante de abertura de escolas e contratação de professores, podendo-se verificar o aumento de alunos inscritos nas escolas municipais. Ademais, alega que, em que pese a realização dos concursos públicos, esses foram insuficientes para preencher todas as vagas que surgiram ano a ano.

Já o Sr. José Airton da Silva Lima alega que não era o Secretário, tão somente encaminhou as Contas na ausência do Secretário, com o intuito de cumprir o prazo legal. Destacou, ainda, que é a SMAG a secretaria responsável pelas contratações e realizações dos concursos em toda Prefeitura, e ainda que a SMEC cuida apenas da parte



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

educacional.

Por fim, o Sr. Iradilson Sampaio de Souza afirma que embora tenham ofertados concursos públicos para suprir a carência de servidores, em especial na área de educação, tendo sido realizado um concurso em 2008 e outro em 2010, os mesmos foram insuficientes para dispensar aqueles contratados por tempo determinado, em virtude do significativo aumento do número de alunos na rede municipal de ensino. Ademais, alega a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativas trazidas aos autos.

É certo que a necessidade permanente de servidores não possibilita a contratação de temporários. Assim, se não existem servidores concursados em quantidade suficiente a atender a necessidade permanente do serviço público, percebe-se que a conduta exigida é a realização de concurso, conforme determina a própria Lei Fundamental do Estado, sendo inaceitável a alegação dos responsáveis que tentam se eximirem de seus impostergáveis deveres constitucionais.

Cumpre advertir que a contratação de servidores temporários deve atender a três pressupostos inafastáveis: a contratação deve sempre ocorrer por tempo determinado; a necessidade do serviço deve ser temporária; e deve corresponder a uma situação excepcional prevista em lei.

Cabe assinalar que os servidores temporários da SMEC são detentores de cargos previstos para provimento por meio de concurso público, visando atender a necessidade permanente do serviço, configurando flagrante violação aos preceitos legais e aos princípios basilares da boa administração.

Frise-se, ainda, que a Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu art. 5° é clara ao estabelecer o tempo máximo de contratação, senão vejamos:



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Art. 5° . As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos previstos dos incisos I, II e III do art. 2^{o} , desta Lei.

II - um ano, no caso dos incisos IV, V e VI.

Parágrafo Único. É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período.

Ocorre que a contratação temporária dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Boa vista ultrapassou o prazo máximo de contratação legalmente estabelecido.

A par disso, recomenda-se à administração da SMEC o encerramento dos contratos temporários que se encontram com prazo máximo ultrapassado, bem como a realização do devido concurso público.

Diante da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **quinto** "achado", a Equipe Técnica aponta "Impossibilidade de assegurar que os créditos e transferência realizados na conta-corrente específica do FUNDEB são provenientes de fontes legais e que foram realizados em benefício da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal".

O Sr. Getúlio em sua defesa informa que: "os créditos são provenientes de transferências efetuadas pelo Governo do Estado de Roraima, referente à cota parte do Município de Boa Vista das receitas IPVA e ICMS, podendo estas, serem comprovadas no site da secretaria da fazenda – SEFAZ.

A equipe técnica ao analisar o valor informado pela SEFAZ e o informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, evidenciou no período de março a junho/2011, uma divergência no valor da Retenção do FUNDEB – SEFAZ de R\$ 36.753,21.

Com relação os valores creditados na conta corrente específica do



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

FUNDEB, o Art. 19° da Lei 11.494/07 dispõe do seguinte texto:

"Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências."

A divergência apontada pela equipe técnica, referente os valores demonstrados pela Secretaria e os valores informados pela SEFAZ, enfraquece a alegação da defesa e evidencia a inobservância do artigo da Lei supracitada, como também deixa exposta a falta de controle e gestão por parte do gestor de tais operações bancárias.

A respeito dos valores debitados na conta corrente específica do FUNDEB, temos no Art. 70° da Lei 9.394/96, as seguintes condições:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O Responsável em sua peça defensiva, em nenhum momento se pronunciou a respeito das destinações dos valores debitados na conta corrente do FUNDEB. Tal situação inviabiliza a análise de suas despesas realizadas com a manutenção



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

e desenvolvimento do ensino.

Por todo exposto, diante da divergência de informação encontrada no valor da Retenção do FUNDEB, este *Parquet* de Contas, pugna pela aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

No tocante ao **sexto** "achado", a equipe técnica detectou que "o Demonstrativo Gerencial Mensal, referente ao mês de janeiro de 2011, não foi acompanhado dos documentos elencados no art. 10, $\S 1^{\circ}$, da IN $n^{\circ} 004/2007$ ".

Os responsáveis, Sra Stela Aparecida Damas da Silveira e o Sr. José Airton da Silva Lima, informaram que estavam juntando aos autos os documentos relativos as tabelas do Censo Escolar dos anos de 2010 e 2011, além dos Diários Oficiais de nº 3264 (05/09/2012), nº 3234 (25/07/2012) e nº 3164 (12/04/2012) os quais tratam sobre o Conselho do FUNDEB, e o Diário Oficial nº 2462 (27/05/2009) que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério e Relação dos Servidores, para a devida apreciação. Ademais, alega que o responsável pela confecção e apresentação dos demonstrativos gerenciais mensais, bem como de toda movimentação financeira realizada na conta do FUNDEB é a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, razão pela qual não há como cumprir tal determinação.

Ora, é certo, que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura é uma unidade orçamentária, e assim, responsável pela respectiva Prestação de Contas.

Compulsando os autos, observa-se que os responsáveis não tomaram nenhuma providência no sentido de buscar a documentação necessária para a realização da adequada prestação de contas, portanto, devem ser responsabilizados pelas suas omissões.

O art. 10, § 1°, da Instrução Normativa 004/2007 TCE/RR, é claro ao determinar que serão encaminhados a este Egrégio Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro de cada exercício, os seguintes documentos:

I - todos os dados relativos ao censo escolar referido nos arts. 8° , 9° e 10, da Lei Federal n° 11.494/2007, que servirá de base para a distribuição dos



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

recursos do Fundo;

II - o ato de nomeação dos membros do respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referido no art. 24, incisos II e IV, da Lei Federal nº 11.494/2007, com a indicação do local e a data de publicação, assim como dos comprovantes de cumprimento do disposto no § 3º, incisos II e III, do artigo anteriormente citado, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

III - plano de carreira e de remuneração do magistério, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

IV - a relação dos profissionais especificados no art. 7º, § 1°, I, alíneas "a" e "b" e II, e art. 9º, I, desta Instrução Normativa, contendo obrigatoriamente: nome, C.P.F, cargo, matrícula funcional, lotação (nome da escola), situação funcional (se concursado, temporário ou comissionado), data de admissão (e exoneração, se for o caso) e formação (habilitação), devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal e ao respectivo Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo.

Nesse contexto, diante da ausência da referida documentação, este *Parquet* de Contas, pugna pela aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual 006/94.

No que diz respeito ao **sétimo** "achado", a equipe técnica verificou que "Inconsistência nas informações enviadas pelo Jurisdicionado, via Anexo III e Anexo IV-B dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB, período de janeiro a agosto/11, no que diz respeito à remuneração dos profissionais do magistério (professores e suporte pedagógico)".

A Sra Stela Aparecida Damas da Silveira informou que "o motivo do equívoco se deu ao preencher o item 3.1, alínea "b" do Anexo IV-B, intitulado suporte pedagógico, nas razões em que no Município existem apenas duas folhas que compõem os 60% (sessenta por cento)do FUNDEB, sendo elas, Folha 16 — Referente aos servidores estatutários (efetivos) e folha 17 — dos professores do ensino fundamental — contrato temporário, portanto, todos os profissionais do Magistério e da Educação Básica estão distribuídos nas mesmas".



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Já o Sr. Getúlio Alberto Souza Cruz informa que "para fim de sanar o detectado no item, a Secretaria Municipal de Economia, Finanças e Planejamento encaminhou Relatórios Gerenciais em substituição aos anteriormente entregues a este Egrégio Tribunal de Contas, o que comprova por meio da cópia do Ofício nº 1467/2012/SEPF/GAB de 30/08/2012, anexo a esta defesa".

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7° da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.

A respeito do **oitavo** "achado", a equipe técnica apontou "ausência na prestação de contas da Relação de Bens alienados ou recebidos em doação e do Relatório da Comissão Inventariante referente aos Bens Patrimoniais do FUNDEB".

A Senhora Vera Regina Guedes da Silveira não se manifestou quanto a presente irregularidade. Já a Sra Stela Aparecida Damas da Silveira e o Sr. José Airton da Silva Lima alegam que "o Departamento Administrativo, apresentou, por meio de memorial n.



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

045/12, a informação de que não houve nenhum bem alienado ou baixado referentes aos bens patrimoniais da Secretaria. Com relação ao Relatório da Comissão Inventariante referente à Secretaria esta esclarece, nesta oportunidade, que é de responsabilidade do SAPS/DEPAT, tendo em vista que a Divisão de Patrimônio da SMEC tem a responsabilidade de fazer somente a distribuição dos materiais que nela são utilizados".

Compulsando os autos, observa-se que os responsáveis não tomaram nenhuma providência no sentido de buscar a documentação necessária para a realização da adequada prestação de contas, portanto, devem ser responsabilizados pelas suas omissões.

Ocorre que, em que pese não ter havido alienações, doações, nem tampouco baixa no exercício em análise, os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município, devendo ser apresentado junto com a prestação de contas inventário e relatório dos bens patrimoniais. Vejamos, *in verbis*:

"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **nono** "achado", a Equipe Técnica verificou "Ausência na prestação de contas da Relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB".



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Os responsáveis anexaram relação nominal dos servidores lotados da Secretaria Municipal de Educação, relacionado às suas respectivas folhas no exercício de 2011.

A esse respeito, este *Parquet* de Contas solicita ao Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à DIFIP, para que esta realize a análise na "Relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB" anexada na defesa, com fulcro no art. 13, IV da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.

No tocante ao **décimo** "achado", a equipe técnica detectou a necessidade de "Esclarecer o motivo pelo qual os valores da receita no exercício de 2011, registrados pela contabilidade do FUNDEB (R\$ 72.747.882,46) divergem dos valores publicados pela STN e Banco do Brasil (R\$ 70.813.742,56)".

A responsável, Sra. Janice Pereira, informa que "quanto ao valor de R\$ 1.934.139,90, que difere o valor contabilizado daquele informado pelo Banco do Brasil S/A, temos que o mesmo refere-se ao crédito do IPVA no total de R\$ 2.626.301,09 não considerado pela análise, deduzindo-se deste o ESTORNO da receita ICMS no valor de R\$ 692.161,19 ocorrido dia 17/03/2011 também desconsiderada pela análise, de onde obtém-se o resultado de R\$ 1.934.139,90".

Observa-se que a responsável anexou Demonstrativo emitido na página da SEFAZ com valores líquidos do IPVA; Planilha "Repasse IPVA 2011 e suas deduções a crédito na c/c 6.270-7; Extrato Bancário c/c 6.270-7, demonstrando o estorno do ICMS no valor de R\$ 692.161,19; bem como ofícios 1.486/2012 e 1.480/2012, comprovando suas alegações.

Desta forma, a responsável apresentou os devidos esclarecimentos, razão pela qual entendemos que deve ser expurgada a presente irregularidade.

No que diz respeito ao **décimo primeiro** "achado", a equipe técnica verificou "o valor de R\$ 494.480,41 referente ao total dos rendimentos mensais do FUNDEB, auferidos no exercício de 2011, constante nos extratos bancários, diverge do valor de R\$ 472.034,33 registrado na contabilidade, gerando uma diferença de R\$ 22.446,08, a menor nos registros contábeis".



MP PR	PC OC. 0239/2011	
FL		

A responsável, Sra. Janice Pereira, reconhece que "é fato o discorrido no item, apenas se pede a desconsideração do valor R\$ 62.947,09 informado equivocadamente, face a sua consideração em duplicidade para os meses de Maio e Julho / 2011".

Infere-se que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **décimo segundo** "achado", a equipe técnica observou que "o Saldo Financeiro existente na conta bancária do Fundo (6.270-7 – banco do brasil S/A), em 31/12/2011, deve ser de R\$ 4.526.768,66 e não de R\$ 1.873.944,03, como consta no extrato bancário, existindo uma diferença a menor de R\$ 2.652.824,63".

A equipe técnica afirma que "esse montante de R\$ 2.652.824,63 evidencia que, no exercício de 2011, liquidou-se despesa em valor superior ao da receita arrecadada, comprometendo, assim, a receita do exercício financeiro de 2011".

A Senhora Stela Aparecida Damas da Silveira alega que "é de conhecimento desta Corte de Contas que a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças é o único órgão responsável por todo pagamento das despesas correntes da Prefeitura de Boa Vista e diante dessa centralização, todas as demais secretarias não possuem competência e nem permissão legal de interferir nos ajustes financeiros que ali serão realizados".

Quanto as alegações apresentadas, necessário trazer a colação o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 056, de 10 de março de 2005:



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Art. 1º As despesas das unidades orçamentárias integrantes da Administração Municipal serão ordenadas pelo titular da respectiva unidade, conforme segue:

(...)

VI – na Secretária Municipal de Educação e Cultura, ordenadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Percebe-se do exposto, que não merecem ser acolhidas as alegações suscitadas pela responsável, pois observa-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista é uma unidade orçamentária, e assim, responsável pela aplicação de seus recursos financeiros, bem como pela respectiva Prestação de Contas.

Ademais, afirma o Sr. Iradilson Sampaio de Souza ao detectar tal fato, a Secretaria Municipal de Educação e cultura comunicou-o na forma dos Ofícios nº 665/12/SMEC/GAB e 999/12/SMEC/GAB sugerindo que fosse determinada à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, a devolução do valor detectado pelos auditores desta Corte de Contas, no que concordou plenamente e despachou o expediente àquela SEPF, para que efetuasse imediatamente a reposição da conta 6.270-7 Banco do Brasil S/A, da diferença detectada.

Ocorre que o responsável não trouxe argumentos hábeis a sanar a presente irregularidade, persistindo a impropriedade em tela.

Já o Senhor Getúlio Alberto de Souza Cruz, Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, informa que "importante asseverar inicialmente que a diferença de R\$ 2.652.824,63 a menor, corresponde ao total da quantia utilizada para o adimplemento de Restos à Pagar. Não se trata, portanto, de valores utilizados para adimplemento de despesas de exercícios anteriores, que legalmente é absolutamente diferente de restos à pagar, importando esclarecer que tal distinção se evidencia pelo estágio da despesa ao fim do exercício financeiro".

É certo que os recursos do fundo devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, pois necessário esclarecer que os recursos do FUNDEB são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno,



MP(C OC. 0239/2011	
FL.		
FL.		

assim, para que o objetivo seja alcançado dentro do exercício financeiro, os administradores do fundo não devem comprometer o orçamento do ano seguinte, com despesas realizadas sem recurso disponível.

Nesse diapasão, o gestor público dos recursos pertencentes ao FUNDEB não pode utilizar verbas de um exercício para saldar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para esta finalidade no exercício correspondente.

Infere-se com clarividência que o cômputo de despesas de exercícios pretéritos implica na redução dos padrões mínimos de qualidade no setor de ensino que a Constituição visou preservar.

A par disso, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Secretária Municipal de Educação e Cultura realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 2.652.824,63 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

No tocante ao **décimo terceiro** "achado", a equipe técnica solicita esclarecimento do Saldo existente na conta bancária do FUNDEB que é insuficiente para a cobertura financeira de Restos a Pagar Processados no exercício de 2011.

Conforme esclarecido anteriormente, os recursos do fundo devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, não devendo os administradores do fundo comprometer o orçamento do ano seguinte, com despesas realizadas sem recurso disponível.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que os restos a pagar deixados sem o devido lastro financeiro, deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

No que diz respeito ao **décimo quarto** "achado", a equipe técnica observou que "O jurisdicionado ultrapassou o limite máximo de 40% de aplicação dos recursos do FUNDEB nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública".



MPC PROC. 02	39/2011
FL	

Já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz alega que "com relação ao percentual mínimo de 1% encontrado pela equipe técnica de auditoria como excedente do percentual de 40% de aplicação dos recursos do FUNDEB nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica, necessário destacar que o relatório de auditoria é inconsistente e não evidencia qualquer ilegalidade perpetrada pelo defendente. Com efeito, importante enfatizar que tal inconsistência fica clarividente pelo conteúdo do item 5.5.3.2 do relatório em comento, vez que a equipe de auditoria deixa claro o respeito a reserva legal de 60% para a aplicação dos recursos do FUNDEB, sem evidenciar qualquer ofensa ao que dispõe o art. 60, XII, do ADCT – CF/88, c/c o art. 22, da Lei Federal 11.494/2007".

A respeito das alegações do Sr. Getúlio de Souza Alberto Cruz, de fato a equipe técnica afirmou a fl. 866, que foi aplicado na despesa com o pagamento dos profissionais do magistério o percentual de 61% da receita do FUNDEB, o que acarretaria uma sobra de 39% da receita a ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, razão pela qual este órgão ministerial solicita ao insigne Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à DIFIP, para emissão de Nota Técnica de Esclarecimento.

A respeito do **décimo quinto** "achado" de Auditoria, observa-se que "Não consta na prestação de contas qualquer manifestação, nem mesmo o Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a gestão dos recursos do Fundo no exercício de 2011".

A Senhora Stela Aparecida Damas da Silveira e o Senhor Airton da Silva Lima esclarecem que o referido parecer deixou de fazer parte da prestação por coincidir o prazo de sua apresentação com a mudança de membros, surgindo daí o impasse de quem competia analisar a Prestação de Contas – FUNDEB – 2011 e que essa situação foi objeto de consulta, por parte do CACS/FUNDEB a vários órgãos, inclusive, a este Egrégio Colegiado, havendo, inclusive, recurso interposto perante o Colegiado de Acompanhamento Social, tendo em vista haver no relatório vício formal.

Já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz e o Sr. Iradilson Sampaio de Souza informaram que foi solicitado no ofício de entrega da Prestação de Contas, prazo para a entrega do Parecer, porém, somente em 15/09/2012, através do Ofício nº 034/2012/CACS-FUNDEB/BV/RR, o Parecer foi elaborado pelo referido Conselho e



MPC PRO	C. 0239 /2	2011	
FL			

encaminhado à Contabilidade Municipal, o qual apresenta anexo à defesa.

De fato, a alteração na composição CACS/FUNDEB/BOA VISTA, não impossibilita a emissão do parecer de prestação de contas anual, a qual deveria ter sido elabora e apresentada em tempo hábil, entretanto, observa-se que a presente Prestação de Contas ocorreu em 2011, enquanto que o Parecer do Conselho apenas foi elaborado em julho de 2012, sendo anexado aos autos em novembro de 2012, em total descumprimento com o art. 15 da IN 004/2007 – TCE/RR, senão vejamos:

Art. 15 Integrarão a prestação de contas anual dos ordenadores de despesas dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) os seguintes documentos:

(...)

II - parecer do respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sobre a gestão dos recursos do Fundo, conforme dispõe o art. 27, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Diante da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos responsável, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar n° 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **décimo sexto** "achado", a Equipe Técnica aponta a necessidade de "Esclarecer o déficit de R\$ 9.786. 639,29 na execução orçamentária do Fundo".

Em sede de defesa a Sra. Stela Aparecida Damas da Silveira afirma que existe uma Superintendência de Planejamento de Orçamento, de onde decorre toda a elaboração de Leis Orçamentárias e seus anexos de metas, setor esse subordinado direto ao Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, onde são realizados todos os registros de empenho. Alega, ainda, que fogem da sua responsabilidade os fatos que originaram os decretos de alteração do orçamento da ordem de R\$ 9.786.639.29, não tendo conhecimento específico para prestar maiores informações.



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz alegou que, no caso em tela, apesar do déficit acima destacado, não se ultrapassou o limite constante da Lei Orçamentária Anual e, portanto, não se praticou qualquer ilicitude.

A senhora Janice Pereira e o senhor Iradilson Sampaio de Souza utilizaram-se dos mesmos argumentos da Senhora Stela Aparecida Damas da Silveira.

Observa-se que os responsáveis não trouxeram argumentos hábeis a sanar a presente irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

A par disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, in verbis :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No tocante ao **décimo sétimo** "achado", a equipe técnica detectou "Registro no Balanço Financeiro da conta de Pagamentos Antecipados – FUNDEB, no valor de R\$ 559,30, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação".



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

No exercício do contraditório, os responsáveis, Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz, Sra Janice Pereira e Sr Iradilson Sampaio de Souza, comunicaram que o valor de R\$ 174,30 e R\$ 385,00 são os que totalizam R\$ 559,30 e correspondem a tarifas bancárias debitadas mensalmente de modo automático na conta corrente do FUNDEB pelo Banco do Brasil S/A e, após isso, é necessário enviar ofício à instituição financeira, solicitando que sejam estornadas. Informou ainda que os estornos destas ocorreram em 10/01/2011 e 28/01/2011, respectivamente, o que ajusta o saldo antes demonstrado e para comprovação, anexou extratos com os débitos e créditos comentados.

Compulsando os autos, o Sr. Getúlio Alberto anexou às fls. 2.628/2.630 extratos bancários referentes ao mês de janeiro/2011, demonstrando os créditos de tarifa bancária nos valores de R\$ 174,30 e R\$ 385,00, sanando a irregularidade em comento.

No que diz respeito ao **décimo oitavo** "achado", a equipe técnica verificou "Registro no Balanço Financeiro de recurso no valor de R\$ 694.178,26 referente a transferência PMBV x FUNDEB, sem que haja nota explicativa da operação".

Os responsáveis, Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz, Sra Janice Pereira e Sr Iradilson Sampaio de Souza, informam que no mandado de Citação nº 147/2010/TCE/RR, item 2.3.44, este Colendo tribunal de Contas detectou o pagamento através da fonte FUNDEB à servidores lotados na unidade administrativa (SMEC), o que, segundo o relatório contraria o estabelecido na lei ali citada, quando estabelece "desde que lotados e em exercício em escolas da rede de educação básica".

Desta forma, aduz o responsável, que visando sanar o ocorrido ora em análise, foi solicitado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, que procedesse ao levantamento dos valores a ressarcir, o qual atingiu o montante de R\$ 694.178,26, visto tratar-se de todo o exercício 2008.

Às fls. 2.631/2.639, o Sr. Getúlio Alberto anexou Cópia de Termo de Audiência nº 147/2010/TCE/RR; Cópia da Ordem Bancária nº 3736/2011 utilizada para efetuar a transferência PMBV x FUNDEB no valor de R\$ 694.178,26; bem como Cópia de despacho da contabilidade cientificando ao secretário da pasta o ocorrido, sanando a irregularidade em tela.



MPO PRO	C C. 0239/2011	
FL		

A respeito do **décimo nono e vigésimo** "achados", a equipe técnica apontou "Divergência de R\$ 28.265,28 com relação às consignações registradas ao lado da receita e da despesa, no Balanço Patrimonial do FUNDEB", bem como "Registro no Balanço Financeiro da conta de Responsabilidades Financeiras, no valor de R\$ 2.423,43, sem que haja nota explicativa acerca da referida operação".

A Responsável em sua peça defensiva traz um detalhamento de cada valor que resultou na divergência encontrada pela equipe técnica no décimo nono achado. Já a respeito do vigésimo achado informa que: "O valor foi creditado na conta FUNDEB pelo PRESSEM indevidamente", bem como que "O lançamento utilizou conta equivocada, quando o fez gerando receita extra em Duplicidade de tributação e nesta mesma conta efetuou despesa-extra, após verificado o débito no extrato."

Ocorre que, tais irregularidades foram evidenciadas pela falta das notas explicativas sobre os fatos ocorridos no exercício, deixando assim lacunas em aberto no momento da prestação de contas.

A defesa da Contadora das contas da SMSA, Sra. Janice Pereira, não deve prosperar, tendo em vista que, em suas funções, possui responsabilidades sobre os Registros Contábeis e seus Demonstrativos.

O Art. 1º da IN 001/2011-TCERR/PLENÁRIO altera o art. 11 da IN 001/2009-TCERR/PLENÁRIO, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64, das normas do Conselho Federal de Contabilidade, e quando couber, nas disposições da Lei 6.404/76, nas orientações contidas nas Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou nas normas provenientes de órgão que venha atuar como Órgão Central de Contabilidade da União."

As notas explicativas é um complemento das demonstrações contábeis, conforme dispõe o art.176, § 4° da Lei 6.404/76:



MPC PRO	C. 0239 /2	2011	
FL			

"As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

A função deste complemento é dar informações que venham a suprir dúvidas quanto às operações que a entidade tenha feito durante o seu exercício. Por esse motivo, a ausência da nota explicativa no Registro Contábil, deixa exposta a inobservância da Lei n° 6.404/76.

Com relação ao objetivo das Demonstrações Contábeis, a NBCT 1, o define nos seguintes termos:

"Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica."

Desta forma, a ausência da informação, prejudica as suas características principais para as demonstrações contábeis, que são: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Por todo exposto, podemos observar que, a contabilidade tem no bojo de suas funções o objeto de fornecer informações fidedignas e confiáveis para o acompanhamento devido dos seus usuários.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto ao **vigésimo primeiro e vigésimo segundo** "achados", a Equipe Técnica verificou "Ausência no Balanço Patrimonial da Conta Almoxarifado, visto que a Relação de Empenhos apresenta registro de aquisição de Material de Consumo — 3.1.90.30, no exercício de 2011", bem como que "Não está evidenciado na DVP o registro do saldo em estoque em 31/12/2011, visto que a Relação de Empenhos apresenta aquisição de Material de Consumo — 3.1.90.30, no exercício de 2011".



MP(C OC. 0239/2011	
FL.		
FL.		

Em sede de defesa, a Sra. Janice Pereira afirma que "a não informação relativas aos bens de consumo nas peças contábeis, deu-se pelos fatos ali relatados, quais sejam: a secretaria não possui controle dos materiais de consumo, visto que possui sistema defasado para isso; os dados armazenados estavam em computadores apreendido na Operação Collaris da Polícia Federal, portanto, impossibilitando a Secretaria de fornecer qualquer informação a respeito do item".

É certo que o controle ineficiente do material de consumo fere princípios basilares da administração, quais sejam, economicidade, moralidade e eficiência, pois a ausência do referido controle, indubitavelmente dá margem a ocorrência de abusos com o dinheiro público.

Isso posto, visando coibir essa prática danosa aos cofres públicos, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal do Cantá, a imediata implementação do controle de material de consumo.

Ademais, a ausência de registro da conta almoxarifado nos demonstrativos contábeis configura irregularidades na contabilização dos recursos públicos na presente prestação de contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

Parquet de Contas opina no sentido de que:

- 1) Preliminarmente, sejam encaminhados os autos à DIFIP para que esta realize a análise na "relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação", bem como na "Relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB", ambas anexadas nas defesas apresentadas pelos responsáveis, com fulcro no art. 13, IV, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.
- 2) Ainda em sede de preliminar, este *Parquet* de Contas solicita ao Egrégio Tribunal de Contas o encaminhamento dos autos à DIFIP, para emissão de Nota Técnica de Esclarecimento, no tocante ao décimo quarto "achado" de Auditoria, referente às Contas do FUNDEB.
- 3) No mérito, opina pela irregularidade das <u>contas da SMEC</u>, exercício financeiro 2011, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.
- 4) Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis as multas previstas no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.
- 5) No que tange as <u>Contas do FUNDEB</u>, este *Parquet* opina pela irregularidade das contas apresentadas, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.
- 6) Ademais, solicita a fixação de prazo para que a Secretária Municipal de Educação e Cultura realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 2.652.824,63 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.
- 7) Por fim, opina no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.



MPC PROC. 0239/2011	
FL	

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas